



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.332 - PE (2013/0370766-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)
ROBERTA RASCIO SAITO
RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRENTE : IVALDO BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE : IVALDO BRASILEIRO VIANA FILHO
RECORRENTE : MARIA ARLETE BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE : MARIA ALICE NERY VIANA
RECORRENTE : BRASIBEL- BRASILEIRO BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
ANA CAROLINA BORBA LESSA
ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
MARÍLIA SANTOS BASTOS E OUTRO(S)
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO RENOVAÇÃO. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI Nº 6.729/1973 (LEI FERRARI). INAPLICABILIDADE.

1. Ação indenizatória promovida por empresa distribuidora em desfavor da fabricante de bebidas objetivando reparação por danos materiais e morais supostamente suportados em virtude da opção da requerida - manifestada em outubro de 1999 com amparo em cláusula contratual expressa - por não renovar o contrato de distribuição que mantinha com autora, de modo formal, desde março de 1983.

2. Acórdão recorrido que, reconhecendo a abusividade da cláusula contratual autorizativa da denúncia do contrato por qualquer das partes, concluiu pela procedência parcial do pleito autoral indenizatório, condenando a fabricante a reparar a distribuidora por seu fundo de comércio e clientela bem como pelas despesas por ela suportadas com a eventual rescisão contratos de trabalho e, finalmente, pelos lucros cessantes tratados no art. 24, inciso III, da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é impossível aplicar, por analogia, as disposições contidas na Lei nº 6.729/1979 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, haja vista o grau de particularidade da referida norma, que, como consabido, estipula exclusiva e minuciosamente as obrigações do cedente e das concessionárias de veículos automotores de via terrestre, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes contratantes em casos tais.

4. A não renovação de contrato de distribuição de bebidas e/ou alimentos, após expirado o termo final da avença, com amparo e perfeita observância de expressa e válida cláusula que assegura a ambas as partes contratantes o direito de não mais prorrogar tal relação, não constitui ato ilícito gerador do dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. É descabido falar em nulidade de cláusula contratual por mera presunção de má-fé de uma das partes contratantes que não se confirma com o exame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

6. Recurso especial da fabricante provido (e-STJ fls. 2.279/2.300) e recurso especial da distribuidora e de seus respectivos sócios prejudicado (e-STJ fls. 2.458/2.459).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, possuindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e julgar prejudicado o recurso especial interposto por BRASIBEL - BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e OUTROS, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.332 - PE (2013/0370766-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)**
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)
ROBERTA RASCIO SAITO
RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRENTE : **IVALDO BRASILEIRO VIANA**
RECORRENTE : **IVALDO BRASILEIRO VIANA FILHO**
RECORRENTE : **MARIA ARLETE BRASILEIRO VIANA**
RECORRENTE : **MARIA ALICE NERY VIANA**
RECORRENTE : **BRASIBEL- BRASILEIRO BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**
ANA CAROLINA BORBA LESSA
ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
MARÍLIA SANTOS BASTOS E OUTRO(S)
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de ação de indenização por perdas e danos ajuizada por BRASIBEL – BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e OUTROS em desfavor de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A. Alegou a parte autora que, desde 1961, já comercializava os produtos da marca "Antarctica", sendo certo que, em 28/8/1983, foi formalizado o contrato de distribuição com a parte ré, com cláusula de exclusividade da área de atuação.

Aduziu que as grandes indústrias de bebidas adotaram uma política de "enxugamento" da rede de distribuidores ao promover ações que dificultaram a competitividade dos distribuidores no mercado e que culminaram em reduzir a respectiva margem de lucro, causando-lhe enormes prejuízos.

Salientou que, depois de um aditamento contratual que lhe teria sido imposto, a distribuidora/revendedora, na prática, passou a ser mera prestadora de serviços da produtora já que reduziu seu papel ao transporte de bebidas, que eram vendidas, a partir de então, diretamente pela produtora a grandes redes de supermercado, o que inviabilizava a atividade das pequenas e médias distribuidoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltou que, em 1º/1/1999, foi surpreendida por uma notificação extrajudicial promovida pela Antarctica, denunciando o referido contrato de distribuição, com extinção do negócio a partir de 3/1/2000, mas facultando à distribuidora a possibilidade de continuar adquirindo seus produtos por mais 120 dias, improrrogáveis.

Destacou que, durante todo esse último período, as partes mantiveram negociações, e os representantes da Antarctica prometeram uma solução amigável, inclusive quanto à indenização dos autores, mas ao final nada se concretizou, tendo o contrato sido rescindido de forma "injusta e desleal", deixando-os fora do mercado de distribuição, sem nenhum faturamento, pois, durante quarenta anos, dedicaram-se e investiram para se adequar às exigências da produtora, formar uma clientela e fidelizá-la no tocante à marca Antarctica.

Pediu indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 10.000,00 (fls. 2.056/2.068).

Ambas as partes recorreram. O TJPE deu parcial provimento ao apelo para conceder indenização (a) pelo fundo de comércio e clientela; (b) pelas parcelas decorrentes da rescisão dos contratos de trabalho mantidos entre a Brasibel e seus empregados (férias, multa do FGTS e aviso prévio); (c) lucros cessantes "tratados no inciso III do art. 24 da Lei n. 6.729/79", a apurar em liquidação. Por fim, entendendo que houve sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários, fixou-os em R\$ 10.000,00, admitida a compensação (fla. 2.210/2.223).

Os embargos de declaração opostos pela AMBEV, sucessora por incorporação da Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S/A, foram rejeitados (fls. 2.271/2.272).

Também os aclaratórios opostos pela BRASIBEL e outros (fls. 2.400/2.421) foram rejeitados (fls. 2.448/2.452).

Inconformadas, as partes interpõem recursos especiais com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A primeira recorrente, AMBEV, em suas razões (fls. 2.279/2.300), sustenta a ocorrência de violação dos arts. 4º da LICC, 115 e 160, I, do CC/1916 e 126 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial sobre o tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os segundos recorrentes, BRASIBEL e OUTROS, nas razões de fls. 2.458/2.489, alegam contrariedade aos arts. 5º, X, da CF, 186, 187 e 927 do CC/1916 e 944 do CC/2002. Aduzem ainda dissídio pretoriano acerca das consequências da rescisão unilateral e imotivada do contrato, notadamente acerca da obrigação de indenizar e da possibilidade de fixação de dano moral em prol de pessoa jurídica.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 2.359/2.370 e 2.543/2.563).

Inadmitidos os recursos na origem (e-STJ, fls. 2.373/2.374), dei provimento aos agravos para convertê-los em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ (fl. 2.622).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.332 - PE (2013/0370766-0)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DA PARTE RÉ. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DA INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DA LEI FERRARI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO DANO PATRIMONIAL E DA EXTENSÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL AFASTADO. REEXAME DE PROVAS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE DETERMINADO CRITÉRIO NO CÁLCULO DO DANO MATERIAL. PREJUDICIALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não há como alterar o entendimento de que a produtora de bebidas descumpriu suas obrigações, faltou com a boa-fé objetiva, causou dano à distribuidora por ela contratada e, por isso, tinha o dever de indenizar os prejuízos, sem interpretar cláusulas contratuais e reexaminar fatos e provas. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari) só é aplicável aos contratos de distribuição de veículos terrestres automotivos, não podendo ser aplicada, analogicamente, às demandas referentes a contratos de distribuição de produtos de outra espécie. Precedentes.

4. Assentada a premissa de que a parte ré tem o dever de indenizar a parte autora pelos prejuízos causados e afastada a utilização dos parâmetros previstos na Lei Ferrari para calcular a indenização, devem os autos retornar à origem para definição das parcelas que devem integrá-la e dos respectivos critérios de cálculos, com base na legislação civil vigente à época dos fatos (Código Civil de 1916).

5. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base em violação de lei federal ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, bem como com base em divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

6. Recurso de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV) parcialmente conhecido e provido em parte. Recurso de BRASIBEL – BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e OUTROS não conhecido. Retorno dos autos à origem para fixação dos parâmetros da indenização.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como relatado, as partes autora e ré interuseram recursos especiais contra acórdão do TJPE assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. CONCESSÃO DE PARCIAL PROVIMENTO.

- Pacto por prazo indeterminado. Relação de natureza complexa. Mobilização de capitais e de esforços, sempre no pressuposto de uma relação continuada e duradoura, durante longo espaço de tempo.

- Cláusulas que asseguram à demandada a faculdade de promover o remanejamento e/ou desmembramento da área atendida pela empresa autora e a venda direta de seus produtos em tal área, bem como que exige a promovida de qualquer responsabilidade quando da rescisão contratual: previsões leoninas, visto que trazem vantagens somente para uma das partes, em detrimento da outra.

- Rescisão sem justa causa do contrato de distribuição mantido entre as partes, porquanto a denúncia unilateral do ajuste não se baseou em qualquer motivo/justificativa, sendo, portanto, vazia.

- Prorrogação da vigência do ajuste em questão por mais 180 dias: prazo exíguo, não propiciando à empresa autora tempo suficiente para se readaptar ao mercado e redirecionar a sua atividade empresarial, mormente considerando-se que a promotente atuava exclusivamente na distribuição de produtos da ré-apelada por mais de 37 anos.

- Investimentos em equipamentos, pessoal, publicidade. Aplicação analógica da Lei n. 6.729/79, a fim de garantir uma indenização justa e proporcional à Distribuidora.

- Distribuidor, como comerciante, acaba por desenvolver um verdadeiro fundo de comércio, que tem valor econômico próprio e que, no momento em que se rompe o vínculo contratual, transfere-se para o produtor. Indenização do fundo de comércio (no qual se inclui a clientela), mediante liquidação de sentença.

- Despesas com publicidade e divulgação da marca e produtos da suscitada fazem parte do fundo de comércio. Necessidade de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença.

- Indenização pela perda de investimento em ativo não conversível para outras atividades empresariais. Não cabimento. Bens adquiridos em benefício próprio.

- Indenização pela quebra da exclusividade. Não cabimento. Ausência de comprovação dos prejuízos financeiros decorrentes da implementação de venda direta pela acionada.

- Indenização afeta às liquidações de débitos fiscais. Não cabimento. Inexistência de lastro probatório, na espécie.

- Indenização por danos emergentes decorrentes das rescisões dos contratos de trabalho. Limitada às vantagens que, ordinariamente, os empregados não teriam (indenização de férias, multa do FGTS e aviso prévio). Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

- Indenização pelos lucros cessantes. Aplicação analógica do art. 24, III, Lei n. 6.729/79. Liquidação de sentença.

- Ressarcimento a título de danos morais. Não cabimento. O fato de a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandante ter deixado de revender os produtos da promovida constitui-se em mero exercício da mercancia, o que, certamente, não maculou a imagem ou honra dos requerentes.

- Unanimemente, deu-se parcial provimento ao apelo" (fls. 2.210/2.211).

Antes de passar à análise dos recursos especiais, entendo oportuno registrar algumas premissas que foram assentadas no acórdão recorrido, bem como destacar outros pontos relevantes para o deslinde da questão jurídica, a saber:

- a) as partes firmaram em 1983 contrato de distribuição pelo prazo determinado de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que não fosse denunciado por qualquer das partes;
- b) todavia, o negócio teve início mais de vinte anos antes, ou seja, em 1961, de modo que havia um contrato tácito entre as partes;
- c) consta ainda do acórdão recorrido que a parte ré, Antarctica/Ambev, não refutou a alegação de que a relação negocial teve início no ano de 1961, quando a BRASIBEL começou a prestar serviços de distribuição; que a BRASIBEL "fechou suas portas"; e que a própria ré, durante a vigência contratual, **passou a promover vendas diretas a supermercados** (fl. 2.214);
- d) após análise das circunstâncias fáticas envolvendo o negócio jurídico em comento, o TJPE entendeu que **o contrato foi firmado por prazo indeterminado**, não prevalecendo o teor da cláusula que previa prazo determinado, na medida em que a relação existente entre as partes era de longa duração, de trato sucessivo e de execução diferida no tempo, de modo que a previsão de renovação anual contrastava com o próprio consenso entre elas.

Também é importante registrar que o acórdão recorrido assentou que a relação jurídica existente entre as partes era de natureza complexa; que perdurou de forma contínua e duradoura por mais de 37 anos (período em que houve mobilização de capitais e esforços); que a Brasibel deveria ser considerada parte mais fraca (hipossuficiente) em relação à Antarctica e, por corolário, no tocante à AMBEV. Além disso, analisou e considerou leoninas diversas cláusulas insertas no contrato escrito formalizado em 1983, a saber, as cláusulas primeira, décima, décima segunda e décima quinta

O Tribunal *a quo*, ao analisar as correspondências entre as empresas recorrente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, registrou que, embora a AMBEV tivesse alegado queda no desempenho da Brasibel em relação ao volume de vendas nesses documentos, ela denunciou unilateralmente o ajuste, uma vez que não apresentou nenhum motivo ou justificativa na notificação encaminhada à distribuidora, ou seja, houve denúncia vazia.

Por fim, o acórdão recorrido registrou que, apesar de ter havido uma prorrogação da vigência por mais "180 dias", esse prazo também era exíguo para a adaptação da Brasibel ao mercado, conforme demonstra a experiência comum (art. 335 do CPC).

Todos esses registros são importantes para evidenciar que os motivos pelos quais a Corte estadual entendeu que razão assistia à parte autora (Brasibel) quanto à pretensão indenizatória decorreram da interpretação de cláusulas contratuais e da análise de fatos e provas, de modo que nenhum desses pontos pode ser objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suma, o acórdão recorrido, após detida análise do acervo probatório, concluiu que, da forma como estabelecido o negócio entre as partes, a distribuidora encontrava-se em uma situação de dependência e até subordinação em relação à produtora e que esta, por sua vez, impunha àquela condições reputadas abusivas, não sendo razoável, depois de tantas exigências feitas e, inclusive, da concorrência direta com a distribuidora, pudesse extinguir a relação sem justa causa. Concluiu que, ao assim agir, causou prejuízo à distribuidora, que deve ser indenizada.

Faço esse registro porque não há como, em recurso especial, analisar a situação fática que levou a Corte estadual a chegar a essa conclusão, que, a rigor, é a base de toda e qualquer pretensão relacionada com a reparação civil.

Contudo, entendo que é possível examinar o conteúdo do recurso especial da AMBEV na parte que trata do parâmetro utilizado para a fixação da indenização, notadamente a questão da possibilidade ou não de aplicação, por analogia, da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari).

I - RECURSO ESPECIAL DA AMBEV (fls. 2.279/2.300)

a) Violação ao art. 535 do CPC

Nas razões do recurso especial, a AMBEV sustenta que o acórdão recorrido deixou de examinar pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, a saber:

a) impossibilidade de aplicação analógica da Lei n. 6.726/79 (Lei Ferrari) ao caso concreto, na medida em que os arts. 4º da LICC e 126 do CPC só admitem essa integração na ausência de norma própria legal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) existência de "cláusula lícita e válida que prevê a denúncia do contrato para ambas as partes, ou seja, que permite o exercício regular de um direito, em razão de condições lícitamente estipuladas no contrato" (fls. 2.284/2.285);

c) violação dos arts. 115 e 160, I, do CC/1916, 4º da LICC e 126 do CPC.

Contudo, a leitura dos embargos de declaração evidencia que a parte alegou ser contraditório o acórdão embargado, na medida em que, por analogia, aplicou a Lei Ferrari a um negócio jurídico que poderia, perfeitamente, ser analisado sob a ótica do Código Civil de 1916.

Ora, a contradição que autoriza o oferecimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação de uma dada decisão e o seu dispositivo. Isso não ocorreu na espécie.

Quanto à suposta omissão, além de ter sido aventada apenas nas razões do especial, também não existe, uma vez que, certo ou errado, o acórdão recorrido analisou todos os pontos necessários para resolver a demanda e declinou as razões pelas quais entendeu que, no caso, havia abusividade na indigitada cláusula contratual e era possível a aplicação da Lei n. 6.726/89 para apurar a indenização devida.

Afasto, pois, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o TJPE examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Relembro que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

b) Aplicação analógica da Lei n. 6.729/79 (Lei Ferrari), contrariedade aos arts. 4º da LICC, 115 e 160, I, do CC/1916 e 126 do CPC e divergência jurisprudencial

De início, ressalto que, da forma como a questão foi analisada pela Corte de origem, é necessário distinguir duas situações: a) a prova da situação ensejadora da responsabilização civil; e b) o valor da indenização devida.

Relembro que o Código Civil de 1916, no art. 1.016, tratava da responsabilidade civil contratual, cujo fundamento legal estava assim normatizado, *in verbis*:

"Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, após ampla análise dos fatos, provas e da interpretação das cláusulas contratuais, considerou abusivas algumas delas, inclusive a que previa a possibilidade de denúncia imotivada do contrato.

Como corolário, entendeu que a parte ré não adimplira suas obrigações e faltou com a boa-fé objetiva, **razão pela qual acolheu o pedido de ampla indenização formulado pela parte autora.**

Essas considerações são importantes para evidenciar que não há como avançar para analisar a alegada violação dos arts. 115 e 160, I, do Código Civil de 1916, em face dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação aos itens que deveriam compor a indenização, por exemplo, a indenização pelos lucros cessantes, o acórdão recorrido amparou-se nas disposições contidas na Lei n. 6.726/79, por entender que inexistia legislação específica a regulamentar o contrato de distribuição mercantil, pelo menos até o advento do Código Civil de 2002.

Destacou, inclusive, que a distribuição era diversa da representação comercial (negócio regulamentado pela Lei n. 4.886/65) e, por considerar o contrato atípico, aplicou, por analogia, as regras da chamada Lei Ferrari.

Confirmam-se oportunos excertos do julgado:

"[...] Por isso, entendo ser cabível indenização, a cargo do contratante, em favor do contratado, pois, no caso concreto, a empresa apelante procurou aparelhar-se para atingir o padrão de excelência exigido pela ré e para manter a contratação.

A demandante trabalhou por mais de 37 anos na distribuição de bebidas da ré, investindo em equipamentos, pessoal, publicidade para o desenvolvimento de seu próprio ponto comercial e, em decorrência disso, certamente colaborou para o desenvolvimento também da própria Antarctica.

Não há dúvida de que o trabalho e o esforço da empresa autora-apelante proporcionaram uma melhor distribuição dos produtos da Antarctica, na área de atuação daquela.

Importante referir que a autora é hipossuficiente em relação à Antarctica - e isso se torna evidente pela leitura das cláusulas contratuais, que claramente conferem vantagens e prerrogativas à ré, que não foram concedidas à promovente.

Assim sendo, a fim de garantir uma indenização justa e proporcional à distribuidora, tenho que deve ser aplicada, analogicamente, a Lei n. 6.729/79, que regula a concessão da distribuição de veículos automotores. Explico.

[...]

Insta observar, entretanto, que, apesar de a representação comercial estar regulada pela Lei n. 4886/65 e a concessão comercial de veículos automotores estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratada pela Lei n. 6.729/79, o contrato de distribuição mercantil, antes do advento do CC/02, não se apresentava regulado em qualquer diploma legal, constituindo, assim, contrato atípico.

Assim, na ausência de regulamentação legislativa específica, as normas regulamentadoras da relação comercial estabelecida entre as partes devem ser construídas por analogia com regras existentes em outros diplomas legais ou com base em precedentes jurisprudenciais.

Por isso, como dito alhures, a fim de garantir uma indenização justa e proporcional à distribuidora, entendo que deve ser aplicada, analogicamente, a Lei n. 6.729/79, que regula a concessão da distribuição de veículos automotores" (fl. 2.218).

Ora, apesar da reconhecer ser boa a tese desenvolvida pela Corte estadual, notadamente quando constato que foi feita análise minuciosa dos diversos itens previstos na questionada legislação para verificar aqueles que poderiam ser aplicáveis a outros casos envolvendo a distribuição de bens, o certo é que a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que a Lei n. 6.729/79 é aplicável apenas às relações entre produtores e concessionárias/distribuidores de veículos terrestres automotivos, conforme se vê dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E EMPRESARIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI 6.729/79. (LEI FERRARI). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO CÓDIGO COMERCIAL. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente e de forma coerente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) não se aplica a hipóteses diversas da distribuição de veículos automotores.

3. Nas excepcionais hipóteses em que se admite a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, é indispensável a oitiva do embargado, sob pena de malferimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 680.329/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/4/2014.)

"CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO RELATIVO A INFORMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANÁLOGA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6.729/79 A ESTABELECER UMA REGULAMENTAÇÃO ESPECIALÍSSIMA PARA AS RELAÇÕES PERTINENTES 'A CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE'. TRATA-SE DE DIPLOMA QUE ESTATUI CONJUNTO NORMATIVO PARTICULARMENTE DISTINTO DO DIREITO COMUM, CRIANDO SIGNIFICATIVAS RESTRIÇÕES A AUTONOMIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA VONTADE, QUE NÃO SE HÃO DE ESTENDER A SITUAÇÕES NELE NÃO PREVISTAS." (AgRg no Ag n. 43.329/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 16/5/1994.)

Diante, pois, do necessário respeito à uniformização da jurisprudência, não cabe, portanto, reabrir discussão acerca da possibilidade de utilização dos parâmetros e critérios previstos na Lei n. 6.729/79, ainda que o fundamento tenha sido o de que eles melhor comporiam o valor da justa indenização, notadamente quando constatado que a orientação há muito consolidada é a de que a Lei Ferrari só se aplica aos casos de distribuição de veículos terrestres automotivos, hipótese que não é a dos autos.

Assim, a ré tem razão quando sustenta a impossibilidade de aplicação analógica da chamada Lei Ferarri ao caso concreto, pois o contrato é de distribuição de bebidas, e não de veículos terrestres automotivos.

Esse reconhecimento, friso, tem o condão de alterar tão somente a parte do acórdão recorrido em que se fixaram os parâmetros para o cálculo da indenização, utilizando-se daqueles previstos na Lei n. 6.729/1979, mas não para alterar o entendimento adotado na origem acerca de toda a situação fática que envolveu a celebração do contrato de distribuição e, posteriormente, a sua rescisão imotivada, culminando com a responsabilização da ré pelos prejuízos causados aos autores. Repito: não há como alterar o julgado nesse ponto, sem interpretar cláusulas contratuais e reexaminar fatos e provas. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao valor da indenização, nada obsta (e até se recomenda) que a reparação dos danos seja feita de acordo com as regras previstas na legislação civil vigente ao tempo dos fatos (Código Civil de 1916), cujos critérios de aferição deverão ser fixados/estabelecidos pela Corte de origem. Não há como definir, desde logo, o que deverá integrar o dano patrimonial (material e lucros cessantes), sob pena de supressão de instância.

Aliás, a própria Ambev reconhece que essa é a legislação a ser utilizada para a solução do presente conflito, ainda que para amparar sua tese de que estaria a exercer um direito quando rescindiu unilateralmente o contrato (fl. 2.287) e que, portanto, não causou nenhum dano e nada teria de indenizar. Esse tese, reitero, foi completamente repelida pela Corte de origem, que imputou à ré a prática de falta de boa-fé objetiva, que equivale à violação de dever jurídico, considerou abusiva a cláusula que permitia a rescisão imotivada para um contrato com tamanhas exigências e celebrado nos pressupostos de uma relação continuada e duradoura, além de constatar a prática de conduta nociva, em especial, no período que antecedeu a rescisão imotivada do contrato.

II - RECURSO DA BRASIBEL – BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e outros (fls. 2.458/2.489)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso dos autores são discutidos, basicamente, dois pontos: a) o indeferimento de alguns itens na composição da indenização por dano material que, a seu ver, integram o conceito de "prejuízo sofrido"; b) o indeferimento do dano moral.

Para viabilizar a análise desses temas em apelo especial, os recorrentes alegaram violação dos arts. 86, 187, 927 e 944 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial sobre ambos as matérias.

a) Composição da indenização para ressarcimento do prejuízo patrimonial e divergência jurisprudencial

A questão encontra-se prejudicada ante o acolhimento parcial do recurso interposto pela AMBEV S/A, no sentido de que sejam definidos novos critérios para apuração do valor da indenização pelo dano patrimonial sofrido, com base na legislação civil, não mais de acordo com o disposto na chamada Lei Ferrari.

O mesmo entendimento se aplica à alegada divergência jurisprudencial acerca da matéria.

A propósito, toda a parte referente à extensão do prejuízo e à forma de ressarcimento e de recomposição será objeto de nova deliberação pela Corte *a quo*, que fixará os parâmetros dessa indenização.

b) Dano moral e dissídio pretoriano

Quanto à pretendida indenização pelo dano moral, verifico que o TJPE indeferiu a pretensão, apresentando dois fundamentos: a) deixar de vender produtos de determinada marca constitui mero exercício de mercancia e não macula a imagem ou a honra da parte autora; e b) não há elementos hábeis a amparar essa pretensão, pois não foi constatado prejuízo extrapatrimonial para a distribuidora ou seus sócios.

Nas razões do recurso especial, a BRASIBEL deixou de impugnar integralmente o acórdão recorrido, o que torna inviável o conhecimento do apelo porquanto os fundamentos são autônomos, não foram infirmados, e cada um é, por si só, suficiente para manter o julgado. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, não há como alterar o entendimento de que a parte não conseguiu demonstrar a existência de dano extrapatrimonial sem reexaminar fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que concerne à alegada existência de divergência jurisprudencial, verifico não ser possível estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos." (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13/3/2006.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27/2/2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16/3/2009.

III - Conclusão

Ante o exposto:

a) conheço parcialmente do recurso de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV), antes Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S/A, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dou-lhe parcial provimento para reconhecer a inaplicabilidade da Lei n. 6.729/79 (Lei Ferrari) como parâmetro para fixação da indenização dos danos patrimoniais e determinar o retorno dos autos à origem para que, partindo da premissa de que é devida a indenização, sejam fixados os critérios de composição do dano com base na legislação civil;

b) **não conheço do recurso de BRASIBEL – BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e outros.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370766-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.332 / PE

Números Origem: 00120010163094 120010163094 1448928 144892800 144892801 144892802

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA ROBERTA RASCIO SAITO RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: IVALDO BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE	: IVALDO BRASILEIRO VIANA FILHO
RECORRENTE	: MARIA ARLETE BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE	: MARIA ALICE NERY VIANA
RECORRENTE	: BRASIBEL- BRASILEIRO BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI ANA CAROLINA BORBA LESSA ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) MARÍLIA SANTOS BASTOS E OUTRO(S) MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: BRASIBEL- BRASILEIRO BEBIDAS LTDA e Outros

Dr(a). ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, dando parcial provimento ao recurso especial da AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas e não conhecendo do recurso especial de BRASIBEL- Brasileiro Bebidas Ltda e Outros, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.332 - PE (2013/0370766-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)
ROBERTA RASCIO SAITO
RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRENTE : IVALDO BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE : IVALDO BRASILEIRO VIANA FILHO
RECORRENTE : MARIA ARLETE BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE : MARIA ALICE NERY VIANA
RECORRENTE : BRASIBEL - BRASILEIRO BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
ANA CAROLINA BORBA LESSA
ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
MARÍLIA SANTOS BASTOS E OUTRO(S)
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de dois recursos especiais interpostos respectivamente por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (e-STJ fls. 2.279/2.300) - e BRASIBEL - BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e OUTROS (e-STJ fls. 2.458/2.489), com amparo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (e-STJ fls. 2.201/2.223).

Consta dos autos que, em junho de 2001, BRASIBEL - BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e seus sócios (IVALDO BRASILEIRO VIANA, IVALDO BRASILEIRO VIANA FILHO, MARIA ARLETE BRASILEIRO VIANA e MARIA ALICE NERY VIANA) ajuizaram ação de indenização por perdas e danos em desfavor de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. (atualmente sucedida por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV) objetivando vê-la condenada a reparar prejuízos de ordem material e moral supostamente decorrentes da não renovação de contrato de distribuição de bebidas que mantinham, de modo formal, desde 28/8/1983.

Em sua petição inicial (e-STJ fls 2/44), aduziram os autores, em síntese: (i) que atuavam (por meio da empresa BRASIBEL) no ramo de distribuição e revenda de bebidas produzidas pela ré (ANTARCTICA/AMBEV) desde o ano de 1961, mas que apenas em 28/8/1983 firmaram com ela contrato escrito de distribuição com cláusula de exclusividade na área de sua atuação; (ii) que a distribuidora (BRASIBEL) possuía, quando da celebração do contrato, um total de 768 (setecentos e sessenta e oito) pontos de revenda situados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos municípios de Pernambuco e que, ao fim do vínculo contratual, já contava com 3.000 (três mil) pontos de revenda fixos e outros 1.700 (um mil e setecentos) flutuantes; (iii) que o contrato original foi aditado, em 16/6/1999, por imposição da produtora (ANTARCTICA/AMBEV), pelo que ficou reservado a esta o direito de realizar vendas diretas de seus produtos a determinadas redes de supermercados localizadas na área de atuação da distribuidora (BRASIBEL); (iv) que, em consequência desse aditamento contratual, a distribuidora passou a suportar um decréscimo substancial em seus lucros; (v) que foram surpreendidos, em 1º/11/1999, com notificação extrajudicial da produtora (ANTARCTICA/AMBEV) denunciando o contrato de distribuição e (vi) que foram feitas tentativas de composição amigável e extrajudicial da pretensão da distribuidora de se ver indenizada pela ruptura "abrupta" da relação contratual, mas que não lograram êxito.

Em virtude dos fatos narrados, pleitearam sua compensação por danos morais bem como reparação de ordem material (tudo a ser apurado em liquidação de sentença) pelos seguintes prejuízos que a distribuidora teria suportado:

"(...)

a) despesas relacionadas ao encerramento das atividades, tais como, mas não delimitando a, as rescisões de contrato de trabalho e liquidação de débitos fiscais;

b) perda de investimento em ativo permanente não conversível para outras atividades empresariais;

c) lucros cessantes pelo período em que seria razoável a continuação do contrato;

d) clientela que foi agregada pelo distribuidor à rede;

e) destruição total ou parcial do fundo de comércio;

f) perdas e danos decorrentes do declínio da rentabilidade da Promovente, em face da nova postura adotada, nos últimos anos, pela Promovida, a qual inviabilizou a atividade de distribuição" (e-STJ fl. 30).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na oportunidade, concluiu o magistrado sentenciante pela impossibilidade de se condenar a produtora pela prática de ato lícito, consistente na não renovação de contrato de distribuição com esteio em cláusula contratual autorizadora de tal prática (cláusula 12ª), após a expiração do termo final da avença e com a observância do prazo de antecedência mínima para a denúncia (60 dias) que ali também foi estipulado.

Asseverou também o julgador que não restou comprovada a existência dos alegados prejuízos decorrentes da alteração introduzida pelo aditivo contratual de 1º/11/1999, concluindo ser descabida qualquer reparação por ter a produtora, a partir daí, reservado para si o direito de promover a venda direta de seus produtos para supermercados locais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformados, os autores da demanda interpuseram recurso de apelação (e-STJ fls. 2.079/2.126) repisando as mesmas alegações expendidas em sua petição inicial.

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Décima Primeira Câmara Cível, deu parcial provimento ao apelo para, em virtude da *"rescisão sem justa causa"* do contrato de distribuição, *"conceder à empresa autora-apelante indenização: a) pelo fundo de comércio e clientela, b) pelas parcelas decorrentes da rescisão de contratos de trabalhos mantidos entre a BRASIBEL e seus empregados (...) e c) pelos lucros cessantes tratados no inciso III do art. 24 da Lei n. 6.729/79, tudo mediante liquidação de sentença"* (e-STJ fl. 2.223). O aresto na oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CESSAÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. CONCESSÃO DE PARCIAL PROVIMENTO.

- *Pacto por prazo indeterminado. Relação de natureza complexa. Mobilização de capitais e de esforços, sempre no pressuposto de uma relação continuada e duradoura, durante longo espaço de tempo.*

- *Cláusulas que asseguram à demandada a faculdade de promover o remanejamento e/ou desmembramento da área atendida pela empresa autora e a venda direta de seus produtos em tal área, bem como que exime a promovida de qualquer responsabilidade quando da rescisão contratual: previsões leoninas, visto que trazem vantagens somente para uma das partes, em detrimento da outra.*

- *Rescisão sem justa causa do contrato de distribuição mantido entre as partes, porquanto a denúncia unilateral do ajuste não se baseou em qualquer motivo/justificativa, sendo, portanto, vazia.*

- *Prorrogação da vigência do ajuste em questão por mais 180 dias: prazo exíguo, não propiciando à empresa autora tempo suficiente para se readaptar ao mercado e redirecionar a sua atividade empresarial, mormente considerando-se que a promotente atuava exclusivamente na distribuição de produtos da ré-apelada por mais de 37 anos.*

- *Investimentos em equipamentos, pessoal, publicidade. Aplicação analógica da Lei n. 6.729/79, a fim de garantir uma indenização justa e proporcional à Distribuidora.*

- *Distribuidor, como comerciante, acaba por desenvolver um verdadeiro fundo de comércio, que tem valor econômico próprio e que, no momento em que se rompe o vínculo contratual, transfere-se para o produtor. Indenização do fundo de comércio (no qual se inclui a clientela), mediante liquidação de sentença.*

- *Despesas com publicidade e divulgação da marca e produtos da suscitada fazem parte do fundo de comércio. Necessidade de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença.*

- *Indenização pela perda de investimento em ativo permanente não conversível para outras atividades empresariais. Não cabimento. Bens adquiridos em benefício próprio.*

- *Indenização pela quebra da exclusividade. Não cabimento. Ausência de comprovação dos prejuízos financeiros decorrentes da implementação de venda direta pela acionada.*

- *Indenização afeta às liquidações de débitos fiscais. Não cabimento. Inexistência de lastro probatório, na espécie.*

- *Indenização por danos emergentes decorrentes das rescisões dos contratos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho. Limitada às vantagens que, ordinariamente, os empregados não teriam (indenização de férias, multa do FGTS e aviso-prévio). Valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

- Indenização pelos lucros cessantes. Aplicação analógica do art. 24, III, Lei n. 6.729/79. Liquidação de sentença.

- Ressarcimento a título de danos morais. Não cabimento. O fato de a parte demandante ter deixado de revender os produtos da promovida constitui-se em mero exercício de mercancia, o que, certamente, não maculou a imagem ou honra dos requerentes.

- Unanimemente, deu-se parcial provimento ao apelo" (e-STJ fls. 2.210/2.211).

Os embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - ao referido acórdão (e-STJ fls. 2.240/2.246) foram rejeitados (e-STJ fls. 2.448/2.452).

Dá a interposição dos dois recursos especiais ora em exame.

Em suas razões (e-STJ fls. 2.383/2.405), a primeira recorrente - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (e-STJ fls. 2.279/2.300) - aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses: (i) art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 - porque seria contraditória a fundamentação do acórdão recorrido no tocante à aplicação ao caso, por analogia, da Lei nº 6.729/1979, que regularia exclusivamente a concessão da distribuição de veículo automotores, sendo inaplicável à hipótese em tela (de distribuição de bebidas); (ii) arts. 115 e 160, inciso I, do Código Civil de 1916 - porque, sendo lícitas as condições estipuladas no contrato de distribuição celebrado entre as partes desde 1983, a denúncia havida - que demonstraria a falta de interesse da AMBEV na renovação da avença - consistiria em exercício regular de um direito reconhecido (ato lícito) e que, por isso, não ensejaria nenhum dever de indenizar e (iii) arts. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do CPC/1973 - porque seria descabida a aplicação da Lei nº 6.729/1979, por analogia, ao presente caso.

Por sua vez (e-STJ fls. 2.417/2.443), os segundos recorrentes - BRASIBEL - BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e OUTROS - apontam, além de dissídio pretoriano, ofensa aos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil de 2002, aduzindo, em síntese, que, ao contrário do que decidiu a Corte local, deveriam ser incluídos no cálculo da pretendida indenização por danos materiais, também os valores para a reparação dos prejuízos oriundos da imprestabilidade de seu ativo permanente bem como os resultantes da aludida quebra da exclusividade contratual. Pugnaram, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais tanto à pessoa jurídica da distribuidora (BRASIBEL) quanto às pessoas físicas de seus sócios, em virtude de transtornos e supostas humilhações decorrentes da rescisão imotivada do contrato.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.359/2.370 e 2.543/2.563), ambos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelos nobres foram inadmitidos em exame de prelibação, mas ascenderam a esta Corte Superior por força do provimento dos respectivos agravos intentados pelas recorrentes (e-STJ fl. 2.622).

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 5/5/2016, após a prolação do voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha, dando parcial provimento ao recurso da AMBEV e não conhecendo do recurso especial de BRASIBEL e OUTROS -, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se (i) é nulo o acórdão exarado pela Corte local quando do julgamento de embargos de declaração por ofensa ao art. 535 do CPC/1973; (ii) em alguma medida, é procedente o pedido indenizatório autoral (por danos morais e materiais) ou se, em verdade, seria manifestamente descabido, porquanto fundado na existência de prejuízos não comprovados (alegadamente decorrentes de alteração promovida por aditivo contratual) e na prática de ato lícito, consistente no exercício regular do direito da produtora de denunciar, com antecedência de 60 (sessenta) dias da data do término pactuado para sua vigência, contrato de distribuição de bebidas que mantinha com a parte autora que vinha sendo sucessivamente prorrogado ao longo de 16 (dezesesseis) anos, e (iii) é possível, na hipótese vertente, a aplicação da Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979) por analogia.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 5/5/2016, o relator do feito, Ministro João Otávio de Noronha, concluiu pela não configuração da apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e pela necessidade de reforma apenas parcial do aresto impugnado, por entender que, apesar de ser insuscetível de revisão nesta Corte Superior, em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, o juízo de parcial procedência do pedido indenizatório autoral, seria equivocado o entendimento da Corte local no tocante à admissão da incidência, por analogia, da Lei nº 6.729/1979 para fins de cômputo do montante reparatório devido.

Adiro em parte às conclusões de Sua Excelência, visto que também não vislumbro, no caso, nenhuma ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e, além disso, tenho por manifestamente descabida a aplicação da Lei Ferrari, por analogia, a hipóteses como a que ora se afigura, que tratam de contrato de distribuição de bebidas ou alimentos e que, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela parte autora da presente demanda, em nada se confundem com as questões reguladas pela referida Lei nº 6.729/1979, forjada única e exclusivamente para regular relações relativas à concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Peço vênia, todavia, para divergir quanto à questão central da presente controvérsia, referente à suposta existência do dever de indenizar. Nesse ponto específico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenho que o recurso especial interposto pela produtora (AMBEV) merece prosperar não apenas em parte, mas de forma integral.

1. Da não ocorrência de violação do art. 535 do CPC/1973.

Com efeito, impõe-se reconhecer que não assiste razão à primeira recorrente (AMBEV) quando afirma que malferido o art. 535 do CPC/1973. Agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por ela intentados, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente daquela irresignação, que, em verdade, objetivava a mera reforma do julgado por via sabidamente inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(Resp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que *"se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

2. Da inaplicabilidade da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) ao caso

Assiste razão à COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV quando pugna pela reforma do acórdão recorrido no tocante à aplicação da Lei nº 6.729/1979.

Como bem anotado pelo relator, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior ao considerar incidente, por analogia, a Lei nº 6.729/1979 no caso em espécie.

É firme no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção a orientação de que é impossível aplicar, por analogia, as disposições contidas na Lei nº 6.729/1979 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, haja vista o grau de particularidade da referida norma, que, como consabido, estipula exclusiva e minuciosamente as obrigações do concedente e das concessionárias de veículos automotores de via terrestre, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes contratantes em casos tais.

A propósito:

"RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI 6.729/79. PRAZO INDETERMINADO. RESCISÃO. AVISO PRÉVIO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSENSO ENTRE AS PARTES. ARBÍTRIO JUDICIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não é possível a aplicação analógica das disposições contidas na Lei 6.729/79 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, dado o grau de particularidade de referida norma, que desce a minúcias na estipulação das obrigações do concedente e das concessionárias de veículos, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes. Precedentes.

2. É da natureza dos contratos por prazo indeterminado seja notificada a parte acerca da vontade externada pela outra de romper o ajuste, sob pena de responder pelos prejuízos.

3. Diante da ausência de normatização específica à época do contrato, vigente entre 1992 e 1998, e da inexistência de acordo entre as partes, quer por não ter sido realizado um ajuste escrito regulando a relação comercial, quer por não haver consenso no momento do rompimento contratual, a verificação do prazo razoável deve ser feita segundo o prudente arbítrio do magistrado diante da prova colhida nos autos, consoante entendimento acolhido pela novel legislação civil.

4. Se o Tribunal de origem, com fincas no conjunto fático-probatório dos autos, entende razoável o prazo de aviso prévio de 120 dias, não há como alterar esse entendimento em face do óbice da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial da distribuidora não conhecido. Recurso especial da fabricante conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp nº 654.408/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe de 14/9/2010 - grifou-se).

"Processo civil e civil. Recurso especial. Contrato de distribuição comercial. Embargos declaratórios. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Legislação aplicável. Código Civil. Lei 6.729/79. Regulação de setor específico.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

- A pretensa aplicação da Lei 6.729/79 a contratos de distribuição de bebidas não é possível, já que referida lei regula setor específico de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

- Os contratos de distribuição de bebidas são regidos pelo Código Civil. E, em razão do princípio 'tempus regit actum', aplica-se o regramento do Código Civil de 1.916 à hipótese dos autos.

Recurso especial parcialmente provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp nº 789.708/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2006, DJ de 11/12/2006 - grifou-se).

Impõe-se, assim, como forma de bem cumprir a função uniformizadora desta Corte Superior, afastar a incidência da Lei Ferrari do caso em apreço.

3. Da inexistência, na hipótese, do dever de indenizar

Por fim, tenho que, afastada a aplicação da Lei nº 6.729/1979, a adequada solução da controvérsia não reside em determinar o retorno dos autos à origem para nova mensuração da indenização por danos materiais, mas, sim, em reconhecer a improcedência total do pedido indenizatório veiculado na inicial, o que, no entender deste julgador não encontra nenhum óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A reforma do acórdão recorrido, ao contrário do que possa à primeira vista parecer, não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório carreado nos autos e nem tampouco a interpretação de cláusula contratual.

Os fatos que ensejaram a propositura da demanda são, no que interessa ao deslinde do conflito de interesses em apreço, incontroversos, e a cláusula 12ª do contrato de distribuição em questão - que é essencial para a aferição da licitude do comportamento adotada pela produtora ré - é de clareza solar, dispensando qualquer exercício exegético.

Colhe-se dos autos que as partes ora litigantes mantiveram, ao longo de décadas, relação comercial que, em agosto de 1983, foi formalmente materializada com a assinatura de um contrato de distribuição (e-STJ fls. 57/63) pelo qual a pessoa jurídica autora da presente demanda - BRASIBEL - BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. - ficou obrigada/autorizada a promover, com exclusividade, a distribuição de produtos fabricados pela ré - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. (atualmente sucedida por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV) em rotas e percursos de determinadas municipalidades do Estado de Pernambuco.

Por disposição expressa na cláusula 12ª da referida avença, restou estabelecido que o contrato em questão vigoraria pelo prazo de 1 (um) ano a contar de 3 de janeiro de 1983, mas que poderia ser prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, caso não denunciado, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias).

Essa relação contratual perdurou, em virtude de sucessivas prorrogações, até janeiro de 2000. Isso porque, em 1º de outubro de 1999, a produtora - AMBEV -, valendo-se da prerrogativa de denunciar o acordo, e observando prazo contratualmente estabelecido de antecedência mínima para tal prática (60 dias), notificou extrajudicialmente a distribuidora - BRASIBEL -, comunicando-lhe, assim, a inexistência de seu interesse na manutenção daquela relação contratual. Tal comunicação foi feita, conforme reconhecido pela própria distribuidora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

"Reportamo-nos aos termos do nosso Contrato de Distribuição, com vigência originariamente, a partir de 03/01/1983, como suas sucessivas renovações, e, em especial, com relação à sua cláusula 12 (décima segunda), para notificar V. Sas., de que, em 03 de janeiro de 2000, cessará a vigência do referido contrato.

Serve a presente carta como aviso de que não temos mais interesse em renovar o pacto de distribuição.

Todavia, caso assim, pretendam, poderemos permitir que, após o referido prazo contratual, possam V.Sas., ainda, continuar adquirindo nossos produtos, por mais 120 (cento e vinte) dias, bastando, para tanto, que nos manifestem essa sua pretensão, certos de que este prazo será, então, definitivamente improrrogável" (e-STJ fl. 11).

A suposta ruptura abrupta da relação contratual mantida com a AMBEV é que serviu como principal causa de pedir da BRASIBEL e seus sócios, que apontaram, em sua petição inicial, os inúmeros prejuízos que teriam que suportar em virtude do término do contrato (relativos, por exemplo, aos lucros cessantes, à perda do fundo de comércio e da clientela adquirida, à necessidade de pagamento de indenizações trabalhistas decorrentes de eventuais rescisões de contratos de trabalho, etc.), tudo com o propósito de justificar a pretendida indenização por danos materiais.

Afirmaram os autores, ainda, que essa "rescisão imotivada" do contrato em tela teria causado transtornos que configurariam a existência de danos morais indenizáveis.

Em meio a tais considerações, inseriram a pretensão de se verem reparados por outro motivo, qual seja, o fato de supostamente terem sofrido perdas em seu faturamento em virtude de aditamento contratual ajustado em 16/6/1999, por meio do qual a AMBEV reservou-se o direito de realizar vendas diretas de seus produtos a determinadas redes de supermercados localizadas na área de atuação da BRASIBEL. Requereram, por isso, que também essas alegadas perdas fossem consideradas no cálculo da indenização por danos materiais que lhes seria devida.

Nesse cenário afigura-se evidente o acerto do juízo de primeiro grau que, bem aplicando o direito à espécie, concluiu ser improcedente o pleito indenizatório autoral, posto que fundado em conduta da produtora de bebidas ré que se revela plenamente lícita (e, além disso, autorizada por expressa disposição contratual).

Afinal, a AMBEV denunciou o contrato em questão, a tempo e modo oportunos, deixando ciente a autora da demanda (BRASIBEL) de não mais possuir interesse na prorrogação da relação contratual que mantinham.

Nesse particular, vale repisar que a AMBEV notificou extrajudicialmente a BRASIBEL com mais de 60 (sessenta) dias de antecedência para o término do contrato e, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, concedeu-lhe o direito de permanecer distribuindo e revendendo seus produtos, como forma de proporcionar-lhe maior tranquilidade para sua recolocação no mercado, por outros 120 (cento e vinte) a contar daquele termo final, prazo que se afigura perfeitamente razoável para tal finalidade.

O acórdão recorrido, portanto, faz-se merecedor de reforma. A Corte local, ao dar parcial provimento ao apelo dos autores da demanda - para condenar a produtora ao pagamento indenização por danos materiais à distribuidora em virtude apenas da não prorrogação da relação contratual que anteriormente mantinham -, não só malferiu os arts. 115 e 160, inciso I, do Código Civil de 1916, que foram apontados como ofendidos nas razões do especial da primeira recorrente, como esposou orientação completamente dissonante da sedimentada nesta Corte Superior sobre o tema em apreço, firme no sentido de que a não renovação de contrato de contrato de distribuição de bebidas e/ou alimentos, após expirado seu termo final, com amparo e perfeita observância de expressa e válida cláusula que assegura a ambas as partes contratantes o direito de não mais prorrogar tal relação, não constitui ato ilícito gerador do dever de indenizar.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO RENOVAÇÃO. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ato ilícito - gerador do dever de indenizar - quando o contrato de distribuição de bebidas não é renovado após expiração do termo final do contrato e existe cláusula expressa e válida que assegura às partes a sua rescisão; sendo certo que o dever de indenizar somente nasce com a prática de ato ilícito ou com o descumprimento do contrato, o que, no presente caso, não ocorreu, consoante reconhecido por ambos os órgãos jurisdicionais ordinários.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1.225.943/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. VALIDADE DE CLÁUSULA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA."

(REsp nº 1.112.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/11/2010 - grifou-se).

"CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante entendimento perfilhado pela Terceira Turma em casos semelhantes aos destes autos, não constitui ato ilícito, gerador do dever de indenizar, quando há disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, após atingido o termo final do contrato, não havendo, pois, que se falar em cláusula abusiva ou potestativa.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 493.159/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ de 13/11/2006 - grifou-se).

"Contrato de distribuição de bebida. Interrupção do negócio com base em cláusula contratual que assegura às partes igual direito, mediante prévia notificação. Impossibilidade de aplicação analógica da Lei nº 6.729/79.

1. Havendo disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, o que afasta a configuração de cláusula abusiva ou potestativa, é impertinente buscar analogia com dispositivo de outra lei especial de regência para os casos de concessão de veículos automotores de via terrestre.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 681.100/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2006, DJ de 14/8/2006 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS - NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TRANSCURSO INTEGRAL DO PRAZO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - CC/16, ART. 159.

- Atingido o termo final do contrato, a falta de interesse em renovar contrato de distribuição de bebida - ainda que amparada unicamente no interesse de obter maior lucro - não constitui ato ilícito, gerador do dever de indenizar.

- O direito civil brasileiro – ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de responsabilidade objetiva ou contratual – consagra a responsabilidade aquiliana.

- Viola o Art 159 do Código Beviláqua, a decisão que condena a prestar indenização quem – observando cláusula contratual – não prorroga contrato que atingiu seu termo final."

(REsp nº 766.012/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ de 7/11/2005 - grifou-se).

Impende anotar que, da leitura do voto condutor do aresto ora hostilizado, resulta evidente a fragilidade dos fundamentos esposados pela Corte estadual para justificar o acolhimento, ainda que parcial, do pedido indenizatório da parte autora.

Concluiu-se ali pela existência do dever de indenizar sob a equivocada premissa de que a cláusula nº 12 seria nula por dois motivos: (i) por travestir má-fé da produtora, que, ao estabelecer a possibilidade de ruptura da relação contratual por denúncia prévia de qualquer das partes contratantes, estaria, em verdade, tentando desvencilhar-se do ônus de reparar a distribuidora por prejuízos porventura decorrentes da ruptura da relação comercial por elas mantidas e (ii) por ser a distribuidora hipossuficiente na relação contratual em exame.

Revela-se completamente descabido presumir a má-fé da produtora no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, não só por não se coadunar tal presunção com os princípios que regem o Direito Civil brasileiro - em que a boa-fé deve ser presumida e a má-fé comprovada - como por não encontrar nenhum reflexo na realidade fática dos autos.

Afinal, o contrato em questão foi firmado em 1983 e a relação comercial entre produtora e distribuidora perdurou, a partir daí, por mais de 16 (dezesesseis) anos, o que demonstra que a avença não foi materializada, em 1983, com o propósito de assegurar à ré um meio de eximir-se de reparar prejuízos que sabidamente causaria à distribuidora.

A relação comercial além de longa foi profícua para ambas as partes, tanto que a distribuidora (BRASIBEL), como ela própria reconheceu, suportou um crescimento exponencial de seus negócios no transcorrer da vigência do contrato, tanto que de um total de 768 (setecentos e sessenta e oito) pontos de revenda, que possuía em 1983, passou a contar, ao fim do vínculo contratual, como ela própria reconheceu em sua inicial, com 3.000 (três mil) pontos de revenda fixos e outros 1.700 (um mil e setecentos) flutuantes.

Assim, é inegável que os investimentos que tenha sido eventualmente obrigada a fazer para atuar exclusivamente na distribuição dos produtos ANTARCTICA/AMBEV, foram recompensados pelos lucros obtidos ao longo de mais de 16 (dezesesseis) anos de relação contratual harmoniosa.

Além disso, não houve ruptura abrupta do contrato. A produtora denunciou o contrato com antecedência de mais de 60 (sessenta) dias, concedendo à distribuidora, ainda, uma espécie de prorrogação extraordinária por outros 180 (cento e oitenta) dias, tempo mais do que suficiente para a readaptação desta ao mercado.

Também não há falar, no caso, em hipossuficiência da distribuidora perante a produtora em situações como a que ora se apresenta.

A respeito do tema, a Terceira Turma, inclusive, já teve oportunidade de assim se manifestar, em laborioso voto lançado pelo Ministro Marco Aurélio Bellize, no julgamento do REsp nº 1.403.272/RS, de que foi designado relator:

"(...) Relevante, pois, tecer algumas considerações quanto à natureza e as peculiaridades do contrato de distribuição (de bebidas), também denominado pela doutrina especializada de concessão comercial, que, é certo, não conta com um tratamento legal específico (contrato atípico), devendo a solução das controvérsias dele advindas observar as regras do direito obrigacional.

Aliás, esclareça-se, por oportuno, que os arts. 710 e 720 do Código Civil, que tratam dos contratos de agência e de distribuição (divergindo a doutrina se seriam um ou dois ajustes), em nada se relacionam com o pacto sub judice, em que pese a identidade das nomenclaturas adotadas. Nos referidos contratos, a intermediação pura da venda dos produtos fabricados pela concedente (fabricante) consubstancia seu objeto, variando, num e noutro caso, a extensão das funções do agente, com a detenção ou não da posse das mercadorias.

No caso do contrato de distribuição (concessão comercial),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concebido, inegavelmente, como um destacado pacto de colaboração (destinando-se a conferir maior efetividade à cadeia de consumo dos produtos fabricados pela concedente, tornando ainda mais viável a atividade econômica desenvolvida pela fabricante), o distribuidor desempenha relevante função, consistente na efetiva aquisição – e não na mera intermediação, ressalta-se –, das mercadorias produzidas pela fabricante com a exclusiva finalidade de, numa determinada localidade, revendê-las, extraíndo-se daí (da diferença entre o valor da compra e o obtido com a revenda) sua margem de lucro.

Especializada doutrina, delimita o ajuste sob comento, com destaque do objeto e da obrigação de cada contratante, nos seguintes termos:

[...]

Debruçando-nos ainda mais sobre a análise jurisprudencial nela encontramos elementos que nos auxiliarão na correta delimitação do contrato de distribuição. O exame sistemático do trabalho pretoriano autoriza-nos a identificar os seguintes fatores que são normalmente vinculados ao contrato de distribuição:

- a) Encerra várias operações de compra e venda de bens, destinados à revenda pelo distribuidor. Essas compras e vendas seriam unificadas por uma identidade de causa (=função econômica);
- b) O proveito econômico do distribuidor equivale ao lucro decorrente da diferença entre o preço de aquisição da mercadoria e seu preço de revenda (=margem de comercialização);
- c) A propriedade do bem passa do fabricante ao distribuidor e, posteriormente, ao terceiro adquirente. Ou seja, o distribuidor vende um bem de sua propriedade e não realiza uma mera intermediação entre o fabricante e o distribuidor final (como ocorre, por exemplo, na representação comercial);

[...]

A análise efetuada demonstra que os itens 'a' a 'c' são condições sine qua non para a caracterização do contrato de distribuição e os verdadeiros elementos que o apartam de outros pactos como a representação comercial. (Forgioni, Paula A. Contrato de Distribuição. 2ª Edição. 2008. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. p. 86-88).

Humberto Theodoro Júnior e Adriana Mandim Theodoro de Mello, de igual modo, caracterizam o contrato de concessão comercial:

Reclamam-se os seguintes requisitos para a configuração jurídica do contrato de distribuição:

- a) um dos contratantes deve ser o fabricante e o outro comerciante que se encarregará da revenda dos produtos do primeiro;
- b) entre as duas partes contratuais estabelece-se uma obrigação de compra e venda continuada, não eventual nem periódica. O contrato não é de execução instantânea, mas de execução continuada, no que se confunde com o contrato de fornecimento;
- c) o contrato de distribuição importa 'vantagens especiais ao distribuidor', pois, se isto não existir, a relação será de compra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e venda simplesmente;

d) o produto comercializado deve ser efetivamente fabricado pelo concedente, pois, do contrário, haverá apenas revenda e não contrato de concessão;

e) o produto vendido pelo concedente ao concessionário tem de ser destinado à revenda. Se fosse destinado ao consumo do distribuidor, o contrato seria apenas de fornecimento e não de distribuição;

f) o distribuidor deve ter uma área geográfica delimitada para atuação, exclusiva ou não;

g) a atividade econômica do distribuidor, embora seja de sua exclusiva responsabilidade, não pode fugir do sistema geral planejado pelo fabricante para padronizar e controlar a qualidade da rede de concessionários. ('O regime o contrato (típico) de agência e distribuição (representação comercial) no novo Código Civil em cotejo com a situação jurídica do contrato (atípico) de concessão comercial. Indenizações cabíveis na extinção da relação contratual'. Revista dos Tribunais. Ano 93. Volume 825. Julho de 2004)

Note-se, porque relevante, que se trata de contrato celebrado entre empresários, a fim de dar consecução a operações comerciais de compra e venda, para posterior revenda, a viabilizar o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida por cada contratante. Deve-se, pois, peremptoriamente, afastar a ideia de hipossuficiência do distribuidor (concessionário), ou mesmo de dependência jurídica deste em relação ao fabricante (concedente). O que há, nessa relação contratual, na verdade, é um justificado e, portanto, legítimo poder de controle exercido pela fornecedora quanto à atividade desenvolvida pelo distribuidor, a considerar o seu envolvimento direto com a clientela, a imagem e a marca daquela, com repercussão no próprio êxito de seu negócio. Nesse contexto, esse dirigismo contratual afigura-se realmente salutar ao êxito do contrato em tela. Tampouco a existência de dependência econômica, inegavelmente ocorrente em ajustes dessa natureza, própria das relações empresariais, encerra, em princípio, desequilíbrio contratual.

Assim, em que pese o poder de controle exercido pela fornecedora e a existência de dependência econômica do distribuidor para com aquela, circunstâncias, como visto, absolutamente lícitas e inerentes à contratação sob comento, afigura-se de suma importância pontuar que o concessionário, como empresário que é, detém absoluta autonomia e liberdade para contratar e sopesar as condições a ele dirigidas (cuida-se, pois, de contrato 'por adesão', e não contrato 'de adesão')." (REsp nº 1.403.272/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 18/3/2015 - grifou-se).

Por fim, cumpre observar que, também no tocante à causa de pedir secundária - relativa aos supostos prejuízos suportados pela distribuidora em virtude do aditamento contratual ocorrido em 1999, meses antes do término da relação contratual -, não prospera o pleito indenizatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal estadual foram incisivos ao concluir pela não comprovação dos aludidos danos, o que esvazia por completo qualquer pretensão da distribuidora recorrida de convencer esta Corte Superior do contrário, máxime porque tal intuito encontraria intransponível óbice na inteligência da Súmula nº 7/STJ.

A respeito desse ponto específico, disse o juízo primevo ao sentenciar o feito:

"(...) Quanto às apontadas práticas comerciais abusivas da ré, insta registrar, em primeiro plano, que, ao longo da vigência contratual (mais de 16 anos, pelo menos), a empresa autora jamais esboçou qualquer insatisfação com os termos e condições estabelecidas no pacto e seus aditivos.

De conseguinte, a prática de atos no cumprimento de cláusulas ditas 'inválidas' somente pode ser entendida como renúncia do titular da ação de anulação e correspondente à confirmação tácita do contrato.

De qualquer sorte, a parte autora não produziu qualquer prova da configuração das irregularidades imputadas à ré. Em verdade, segundo se deduz dos autos, as adequações as quais se submeteu eram típicas dos contratos de distribuição de bebidas.

É que a pressão exercida sobre a distribuidora decorre naturalmente da superioridade do concedente e da relação de dependência econômica, características do empreendimento comum, e não viciam, por si só, o contrato.

(...).

Logo, a nova 'política mercadológica' adotada pela ré, consubstanciada na fixação de preços mínimos, na venda direta a grandes redes de supermercados, padronização da rede de distribuidores e na participação financeira em campanhas publicitárias, não se mostra dissonante à natureza do ajuste, afigurando-se, ao revés, necessária à sobrevivência em um mercado globalizado e de acirrada concorrência.

Destaque-se que, no tocante à venda direta a supermercados, que o contrato originariamente firmado entre as partes já previa a exclusividade apenas relativa da distribuidora (parágrafo único da cláusula 1ª), além de admitir expressamente que a produtora efetuasse a 'venda e distribuição direta de seus produtos'.

A alteração introduzida através de aditivo, portanto, não representou inovação importante no negócio, sendo incontroverso, ainda, que a autora continuou responsável pelo transporte dos produtos e foi remunerada por esse serviço.

Não demonstrou, outrossim, a parte autora, que os preços praticados pela ré nessas vendas diretas fossem inferiores aos que estava obrigada a praticar, de modo a caracterizar a hipótese de concorrência desleal, sendo irrelevante, para esse fim, o preço final cobrado ao consumidor" (e-STJ fls. 2.065/2.066 - grifou-se).

No mesmo sentido foi a conclusão do voto condutor do aresto ora recorrido:

"(...) De acordo com as próprias afirmativas constantes da contestação, em julho/1999, a ré-apelada passou a implementar a venda direta dos produtos de sua fabricação aos supermercados situados na área de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação da BRASIBEL, ante expressa permissão contratual neste sentido (cláusula 12ª), ficando a promovente, no que concerne a tal venda direta, encarregada tão-somente de prestar meros serviços de transporte, manuseio e controle de estoque.

Todavia, em que pese tratar-se de cláusula leonina (conforme já explanado anteriormente), não logrou a parte autora-recorrente comprovar os prejuízos financeiros decorrentes da dita implementação de venda direta por parte da Antarctica.

Também não logrou comprovar a parte demandante-apelante suas alegações no sentido de que, 'em meados de 1995, em virtude de atitudes diretas da promovida (tais como a crescente diminuição da margem de comercialização, imposição de tabelas de preços mínimos dissonantes das exigências do mercado, novas taxas praticadas quanto ao refugo), a empresa demandante passou a sofrer grandes prejuízos'.

Limitou-se a acostar aos autos notas fiscais de vendas promovidas pela BRASIBEL no período de 1991 a 2000 (fls. 840/1012), as quais, entretanto, não têm, a meu ver, força suficiente para provar os prejuízos defendidos pela autora (pois, por exemplo, a soma dos valores constantes das notas relativas ao ano de 1999 são bem superiores aos afetos aos anos de 1995 a 1998, o que causa estranheza por parte deste Juízo, já que, segundo a empresa promovente, as suas perdas financeiras teriam justamente aumentado em 1999) ou mesmo que os ditos prejuízos tenham realmente decorrido da referida 'venda direta' ou das mencionadas 'atitudes diretas da promovida' (pois podem, muito bem, ter emanado de fatos outros)" (e-STJ fl. 2.221 - grifou-se).

Desse modo, não havendo nada que justifique a pretensão reparatória trazida a juízo, impõe-se restabelecer, em sua inteireza, a sentença de primeiro grau, que, com precisão, julgou integralmente improcedente o pedido autoral.

Solução nesse sentido torna prejudicado o recurso especial intentado por BRASIBEL - BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e OUTROS, que traduzia a pretensão da parte autora de ver majorada a indenização por danos materiais e fixada verba compensatória por supostos danos morais, o que, diante do reconhecimento da licitude da conduta da parte ré, não há como prosperar.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, divergindo do voto do relator, dou integral provimento ao recurso especial de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - (e-STJ fls. 2.279/2.300) e julgo prejudicado recurso especial de BRASIBEL - BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e OUTROS (e-STJ fls. 2.458/2.489) para, com isso, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório inicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.332 - PE (2013/0370766-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)**
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)
ROBERTA RASCIO SAITO
RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRENTE : **IVALDO BRASILEIRO VIANA**
RECORRENTE : **IVALDO BRASILEIRO VIANA FILHO**
RECORRENTE : **MARIA ARLETE BRASILEIRO VIANA**
RECORRENTE : **MARIA ALICE NERY VIANA**
RECORRENTE : **BRASIBEL- BRASILEIRO BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**
ANA CAROLINA BORBA LESSA
ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
MARÍLIA SANTOS BASTOS E OUTRO(S)
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **OS MESMOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Senhor Presidente, com a vênia da divergência, acompanho o voto do eminente Relator, seja em relação ao aspecto relativo ao art. 535, seja também em relação à inaplicabilidade da Lei Ferrari.

No mérito, a questão relativa ao reconhecimento ou não da ocorrência de abuso de direito (ato ilícito) esbarra no óbice da Súmula 7, como foi bem apontado pelo eminente Relator.

Reconhecido o ato ilícito, resta então estabelecer a extensão do dano.

Com isso, a solução preconizada, de retorno do processo à origem para a sua fixação, também se mostra bastante razoável, já que inaplicáveis os critérios estabelecidos pela Lei Ferrari.

Então, com a devida vênia do eminente Ministro Villas Bôas Cueva, acompanho o voto do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370766-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.332 / PE

Números Origem: 00120010163094 120010163094 1448928 144892800 144892801 144892802

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S) ROBERTA RASCIO SAITO RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	IVALDO BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE	:	IVALDO BRASILEIRO VIANA FILHO
RECORRENTE	:	MARIA ARLETE BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE	:	MARIA ALICE NERY VIANA
RECORRENTE	:	BRASIBEL- BRASILEIRO BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI ANA CAROLINA BORBA LESSA ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) MARÍLIA SANTOS BASTOS E OUTRO(S) MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e julgando prejudicado o recurso especial de BRASIBEL - BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e OUTROS, no que foi acompanhado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, verificou-se empate, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.332 - PE (2013/0370766-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)
ROBERTA RASCIO SAITO
RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRENTE : IVALDO BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE : IVALDO BRASILEIRO VIANA FILHO
RECORRENTE : MARIA ARLETE BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE : MARIA ALICE NERY VIANA
RECORRENTE : BRASIBEL- BRASILEIRO BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI
ANA CAROLINA BORBA LESSA
ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
MARÍLIA SANTOS BASTOS E OUTRO(S)
MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Pedi vista dos autos após os votos do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator, que foi contrariado pelo voto do Ministro VILLAS BÔAS CUEVA.

Não bastasse, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO acompanhou o voto do Ministro Relator, ao passo que o Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE acompanhou o voto do Ministro VILLAS BÔAS CUEVA.

Diante do empate e diante dos fortes argumentos que foram apresentados, não me restava outra alternativa a não ser o pedido de vista para melhor sopesar sobre o tema em debate.

Vale a pena assentar que sempre me alinhei à posição do Relator porque não me agrada o senso jurídico a ideia de que um contrato possa viver sob o signo da instabilidade, ou seja, na iminência de vir a ser resilido ao querer de um dos contratantes, que sobre o pacto pudesse ter todo o poder.

Mas, o curioso deste caso, é que à BRASIBEL, distribuidora, foi interessante conviver no regime de instabilidade contratual durante 37 anos, auferindo todos os lucros que o longo vínculo lhe permitiu, jamais se queixando das cláusulas do contrato que, ao ver rompido, passou a rotular deleoninas e abusivas.

Com todo o respeito, não é possível que a BRASIBEL, que durante 37 longos anos, soube conviver feliz com a certeza de que um dia seu contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição com a AMBEV poderia ser por esta resilido, ao experimentar o rompimento legal do vínculo, contra o ato válido da extinção do ajuste, se rebelde.

Por isso, diante do comportamento da BRASIBEL aceitando todos os termos do instável contrato durante longos anos que lhe produziu bons lucros, não pode ela agora se voltar contra ele para postular reparação que jamais pretendeu.

No mais, também afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73 e a possibilidade de aplicação analógica da Lei Ferrari ao caso.

Com estes brevíssimos argumentos, pedindo vênias ao Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator, e ao Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, aos quais rendo as minhas homenagens, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.494.332 / PE**

Números Origem: 00120010163094 120010163094 1448928 144892800 144892801 144892802

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS E OUTRO(S) ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S) ROBERTA RASCIO SAITO RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	IVALDO BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE	:	IVALDO BRASILEIRO VIANA FILHO
RECORRENTE	:	MARIA ARLETE BRASILEIRO VIANA
RECORRENTE	:	MARIA ALICE NERY VIANA
RECORRENTE	:	BRASIBEL- BRASILEIRO BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI ANA CAROLINA BORBA LESSA ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) MARÍLIA SANTOS BASTOS E OUTRO(S) MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e julgou prejudicado o recurso especial interposto por BRASIBEL - BRASILEIRO BEBIDAS LTDA. e OUTROS, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.